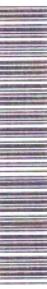




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2249/2023
Data: 08/08/2023 - Horário: 15:51
Legislativo

PROJETO DE LEI N° _____ /2023

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A
INCLUIR NA PROPOSTA PEDAGÓGICA
DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI
FEDERAL N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE
2006 – LEI MARIA DA PENHA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º – Fica obrigatório, nos estabelecimentos de ensino médio da rede pública estadual, o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, que será desenvolvido sob a denominação Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola.

Art. 2º – O Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola tem como propósitos:

I – contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, com vista a prevenir e combater as práticas de violência contra a mulher;

IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher.





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

Art. 3º – O Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola será executado por meio de parceria entre, a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos e o Secretário de Estado da Segurança, com possível parceria com entidades governamentais e não governamentais ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.

§ 1º – O Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Mulher – CEDIM – acompanhará a execução do Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola, estabelecendo a interlocução com o movimento de mulheres e com os movimentos feministas, com vistas a ampliar o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Art. 4º – As equipes das escolas estaduais deverão ser capacitadas quanto às estratégias metodológicas no desenvolvimento do trabalho pedagógico acerca da temática, com apoio do CEDIM e das demais instituições de fortalecimento à implementação de políticas para as mulheres.

Art. 5º – O Programa Lei Maria da Penha Vai à Escola será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, com a realização, no mês de março, de programação ampliada específica em alusão ao Dia Internacional da Mulher que destaque o tema do qual trata esta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
08 de agosto de 2023.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual